VOTO

PROCESSO: 00058.019913/2019-52

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO - GALEAO, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A. - BH AIRPORT, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Ressalte-se, especialmente, a competência da Agência, insculpida nos incisos XXI, XXIV e XXV do art. 8º do mencionado diploma legal, para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e estabelecer o regime tarifário da exploração dessa infraestrutura.

1.3. Ademais, conforme estabelecido no art. 41, inciso I, alínea "l", e no inciso VII, do Regimento Interno da ANAC, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a proposição de atos normativos à Diretoria referentes à outorga e exploração da infraestrutura aeroportuária concedida, bem como a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária.

1.4. Posto isso, evidencia-se a competência deste Colegiado para deliberação e edição do ato normativo proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Primeiramente cabe resgatar os argumentos apresentados no voto[1] referente à aprovação da submissão à consulta pública da proposta de revisão da Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal (FCM) para a Primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) dos Aeroportos Internacionais Tancredo Neves/Confins e do Galeão/Rio de Janeiro e a Segunda Revisão dos Parâmetros da Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante.

2.2. A proposta versa sobre a alteração do cálculo da taxa de desconto hoje calculada pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), que reflete uma média ponderada dos custos de financiamento disponíveis para o empreendimento, seja por capital próprio ou de terceiros, em combinação com o Capital *Asset Pricing Model* (CAPM), que é utilizado para calcular o custo do capital próprio, para uma fórmula paramétrica.

2.3. A metodologia apresentada para apreciação do Colegiado utiliza a mesma fórmula paramétrica e o valor da constante (α) igual a 5,07% da 1ª RPC[2] de Brasília, Guarulhos e Viracopos. Ademais, usam-se as médias aritméticas da SELIC e da variação percentual anual do IPCA para os cinco anos anteriores conforme apresentado na Nota Técnica nº 43.[3]

2.4. Aplicando-se os valores da constante, do IPCA e da SELIC à fórmula, a Gerência de Regulação Econômica propõe o valor de 9,08% para a Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal.

2.5. Após a audiência pública, a SRA se manifestou no relatório de análise das contribuições, anexo da nota técnica nº 94,[4] argumentando em desfavor das propostas apresentadas e mantendo-se

aderente à manutenção do uso da fórmula paramétrica.

2.6. Nessa nota, a área técnica reafirmou o entendimento de que ao estabelecer a fórmula paramétrica nas revisões das Taxas de Desconto para Fluxo de Caixa Marginal a ANAC fez escolhas acreditando que o espaço discricionariedade seja reduzindo, garantido assim maior estabilidade regulatória, redução da insegurança jurídica e previsibilidade, visto que a atual metodologia está permeada de discricionariedade na escolha do regulador, uma vez que envolve a estimativa de uma série de parâmetros (estrutura de capital ótima, custo de capital de terceiros, custo de capital próprio e alíquota tributária marginal efetiva) que podem ser feitas de diversas formas, sem que exista uma metodologia que possa ser considerada melhor.

2.7. Desta forma, conforme os argumentos apresentados, entende-se que proposta prevê uma estabilidade regulatória e diminuição da discricionariedade. Portanto, considera-se adequada a proposição da nova fórmula paramétrica para a taxa de desconto de fluxo de caixa marginal.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO VOTO

3.1. Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de Resolução que versa sobre a Primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão dos Aeroportos Internacionais Tancredo Neves/Confins e do Galeão/Rio de Janeiro e a Segunda Revisão dos Parâmetros da Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, estabelecendo a Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal em 9,08%, conforme prazo estabelecido na proposta de ato normativo.[5]

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor

---

[1] Voto DIR/JN (SEI 3285413)
[2] Processo SEI 00058.513621/2017-40
[3] SEI 3064418
[4] Nota técnica 94/2019/GERE/SRA (SEI 3612922)
[5] Proposta de Ato Normativo (SEI 3706163)

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman**, **Diretor**, em 09/12/2019, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3784809** e o código CRC **F3B13788**.